

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

ASSOCIAÇÃO ILÉ ORÍ MI

O presente Regulamento desenvolve as normas aplicáveis à formação tradicional, aos percursos iniciáticos, aos preceitos, às recolhas, às consagrações, à prática ritual e ao reconhecimento de funções espirituais no Ilé Orí Mi, em complemento dos Estatutos e do Regulamento Interno da Associação.

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Objeto e âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento estabelece os princípios, condições e regras aplicáveis aos percursos formativos de natureza tradicional, espiritual e religiosa, às iniciações, consagrações, preceitos, recolhas, obrigações e demais práticas ritualísticas realizadas, orientadas ou reconhecidas pelo Ilé Orí Mi.
2. Aplica-se, consoante o percurso de cada pessoa, a consulentes, candidatos à iniciação, iniciandos, iniciados, formandos, Associados, titulares de cargos, colaboradores rituais e demais participantes em atividades abrangidas pelo presente Regulamento.
3. O presente Regulamento não regula o funcionamento pedagógico corrente da Escola Mediúnica do Ilé Orí Mi, que dispõe de regulamento próprio, sem prejuízo da articulação entre ambos os percursos.
4. A iniciação, a qualidade de Associado, a frequência da Escola Mediúnica, a pertença ao TUTO e a titularidade de cargo ou função são condições distintas e não decorrem automaticamente umas das outras.

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

Artigo 2.º

(Princípios orientadores)

1. A formação e prática abrangidas por este Regulamento orientam-se pelo respeito pela dignidade humana, liberdade de consciência e de crença, responsabilidade individual, ética, hierarquia, confidencialidade, preservação do conhecimento, respeito pela tradição e cumprimento da legislação aplicável.
2. Nenhuma pessoa será obrigada a realizar iniciação, rito, preceito ou prática contra a sua vontade, devendo receber informação adequada sobre a natureza geral do ato, as condições de participação e as obrigações que dele resultem, salvaguardadas as matérias ritualísticas reservadas.
3. O Ilé Orí Mi respeita a autonomia pessoal do participante, não garantindo resultados materiais, profissionais, afetivos, clínicos ou de qualquer outra natureza decorrentes de práticas espirituais ou tradicionais.

Artigo 3.º

(Autoridade espiritual e ritual)

1. A orientação espiritual, tradicional, iniciática e ritualística compete ao/à Sacerdote/Sacerdotisa responsável pela hierarquia espiritual do Ilé Orí Mi, nos termos dos Estatutos e do Regulamento Interno.
2. À data da aprovação do presente Regulamento, essa responsabilidade é exercida pela Ìyálòrìṣà Ìyá Yẹmisi, Associada Fundadora.
3. O/A responsável poderá delegar tarefas ou autorizar a intervenção de pessoas devidamente preparadas, sem que a delegação confira competências para além das expressamente reconhecidas.
4. A sucessão na direção espiritual rege-se pelos Estatutos e pelo Regulamento Interno do Ilé Orí Mi.

CAPÍTULO II — ACESSO AO PERCURSO FORMATIVO E INICIÁTICO

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

Artigo 4.º

(Formas de acesso)

1. O contacto com o percurso formativo ou iniciático poderá resultar através da procura direta do interessado, da consulta de Ifá ou outra prática oracular reconhecida pelo Ilé, por orientação sacerdotal, pelo percurso já desenvolvido no Ilé, ou em articulação com entidade parceira.
2. A admissão a uma atividade aberta não confere direito de acesso a matérias reservadas, iniciações, recolhas, consagrações ou funções.
3. A aceitação de uma pessoa para determinado percurso dependerá da natureza do percurso, da disponibilidade da estrutura, do cumprimento das condições definidas e da decisão da autoridade espiritual competente.

Artigo 5.º

(Candidato e avaliação prévia)

1. Antes de uma iniciação, recolha ou rito que exija preparação específica, poderá ser realizada entrevista, consulta, reunião de esclarecimento ou outra forma de avaliação adequada ao percurso.
2. Poderão ser considerados, entre outros elementos, a vontade livre e esclarecida do candidato, a sua compreensão do compromisso assumido, o percurso anterior, a disponibilidade para cumprir preceitos, as condições práticas necessárias e a adequação do rito ao contexto em causa.
3. A Associação poderá adiar ou não aceitar a realização de determinado ato quando não estejam reunidas as condições necessárias à sua realização segura, responsável e coerente com a tradição seguida pelo Ilé Orí Mi.

Artigo 6.º

(Participantes externos e não associados)

1. Uma pessoa pode realizar consultas, formação, ritos, preceitos, recolhas ou iniciações no Ilé Orí Mi sem adquirir, por esse facto, a qualidade de Associado.

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

2. A pessoa iniciada poderá manter exclusivamente uma relação iniciática e tradicional com o Ilé Orí Mi, sem frequentar a Escola Mediúnica e sem integrar o TUTO.
3. O acesso posterior a outras estruturas ou atividades dependerá das condições próprias aplicáveis a cada uma.

CAPÍTULO III — FORMAÇÃO TRADICIONAL

Artigo 7.º

(Natureza da formação)

1. A formação tradicional poderá compreender estudo teórico, transmissão oral, acompanhamento individual ou coletivo, observação, prática orientada, participação em atividades, estudo de textos e materiais, preparação ritual e outras formas de aprendizagem compatíveis com os fins da Associação.
2. Os conteúdos poderão abranger, entre outras matérias, Tradição Yorùbá, Òrúnmilà-Ifá, Òrìṣà, Orí, Odù, ética, cosmologia, ancestralidade, cultura, língua e terminologia, práticas espirituais e rituais, música, cânticos, organização comunitária e outras áreas relacionadas.
3. A inclusão de uma matéria num percurso formativo não significa autorização para a ensinar, aplicar autonomamente ou transmitir a terceiros.

Artigo 8.º

(Modalidades de formação)

1. A formação poderá assumir caráter introdutório, contínuo, especializado, preparatório, iniciático ou reservado.
2. Poderão existir cursos, módulos, encontros, estudos, acompanhamentos, retiros, recolhas formativas, sessões presenciais ou online e percursos individualizados.
3. A designação, duração, programa, requisitos e avaliação de cada formação serão definidos pela Associação e divulgados pelos meios adequados.

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

Artigo 9.º

(Conteúdos reservados e transmissão gradual)

1. Determinados conhecimentos, procedimentos, rezas, fórmulas, cânticos, símbolos, fundamentos, materiais ou práticas poderão ser classificados como reservados em função da tradição, do nível de preparação ou da condição iniciática.
2. O acesso aos conteúdos reservados será gradual e limitado às pessoas autorizadas.
3. É proibida a reprodução, gravação, publicação, ensino ou transmissão de conteúdos reservados sem autorização expressa da pessoa ou órgão competente.

Artigo 10.º

(Avaliação e acompanhamento)

1. Sempre que o percurso o justifique, poderão existir momentos de acompanhamento, avaliação de conhecimentos, observação prática, trabalhos escritos ou orais, demonstrações, reuniões individuais ou outras formas adequadas de verificação da aprendizagem.
2. A avaliação tem natureza formativa e de verificação de preparação para o nível ou responsabilidade seguinte, não conferindo, por si só, qualquer cargo sacerdotal ou ritual.
3. A progressão poderá ser adiada quando seja necessário consolidar conhecimentos, prática, conduta ou preparação.

CAPÍTULO IV — INICIAÇÃO, CONSAGRAÇÃO E PRECEITOS

Artigo 11.º

(Natureza da iniciação)

1. Para efeitos internos, entende-se por iniciação o ato ou conjunto de atos tradicionais e ritualísticos através dos quais uma pessoa ingressa ou aprofunda formalmente determinado vínculo espiritual, tradicional ou religioso reconhecido pelo Ilé Orí Mi.

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

2. A iniciação constitui um compromisso de natureza pessoal e tradicional e não equivale a habilitação profissional, grau académico, licença civil, título legal ou autorização automática para exercer sacerdócio.
3. A natureza e os efeitos internos de cada iniciação serão explicados ao candidato na medida adequada ao respetivo momento e à reserva ritual aplicável.

Artigo 12.º

(Iniciações em Ifá e Òrìṣà)

1. O Ilé Orí Mi poderá orientar, acolher ou realizar percursos iniciáticos relacionados com Òrúnmilà-Ifá, Òrìṣà e outras práticas tradicionais enquadradas nos seus fins, desde que existam autoridade, condições e pessoas legitimadas para o efeito.
2. Cada iniciação terá requisitos, preparação, duração, materiais, preceitos e obrigações próprios, definidos de acordo com a tradição seguida e comunicados ao iniciando na medida necessária.
3. A realização de uma iniciação não determina automaticamente a integração na Escola Mediúnica, no TUTO, numa categoria associativa específica ou num cargo.

Artigo 13.º

(Preceitos)

1. Os preceitos são orientações e obrigações temporárias ou continuadas associadas à preparação, realização ou integração de determinados atos tradicionais, iniciáticos ou ritualísticos.
2. Os preceitos poderão respeitar, consoante o rito, a horários, recolhimento, alimentação, vestuário, higiene ritual, silêncio, práticas espirituais, presença, materiais, comportamento, contactos, utilização de dispositivos ou outras matérias tradicionalmente pertinentes.
3. Os preceitos concretos serão comunicados pela autoridade competente e devem ser cumpridos pelo período indicado.
4. Sempre que um preceito possa colidir com necessidade médica, segurança, condição pessoal relevante ou obrigação legal, a pessoa deverá informar previamente o responsável, para que seja avaliada a forma adequada de proceder.

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

Artigo 14.º

(Recolhas)

1. As recolhas constituem períodos de preparação, aprofundamento, obrigação, consagração ou integração tradicional, podendo ser individuais ou coletivas.
2. A duração, acesso, atividades, horários, regras de silêncio, contacto exterior, alimentação, vestuário, materiais e demais condições serão definidos para cada recolha.
3. O acesso aos espaços de recolha poderá ser reservado exclusivamente às pessoas autorizadas.
4. A participação numa recolha implica o respeito integral pelas regras previamente comunicadas e pelas orientações da autoridade ritual responsável.

Artigo 15.º

(Consagrações e obrigações)

1. Poderão ser realizadas consagrações, confirmações, obrigações periódicas ou outros atos de continuidade do percurso, quando previstos pela tradição seguida e pelo percurso individual.
2. A periodicidade e conteúdo desses atos não são necessariamente iguais para todas as pessoas, dependendo da natureza da iniciação, do percurso e das orientações aplicáveis.
3. A falta a uma obrigação não produz automaticamente perda da iniciação, sem prejuízo das consequências internas, limitações de participação ou necessidade de regularização que possam ser determinadas.

CAPÍTULO V — PRÁTICA RITUALÍSTICA

Artigo 16.º

(Ritos e cerimónias)

1. O Ilé Orí Mi poderá realizar ritos, cerimónias, celebrações, oferendas, ẹbọ, práticas de culto, atos de consagração, círculos sagrados, vivências e outras práticas espirituais ou tradicionais compatíveis com os Estatutos e a legislação aplicável.

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

2. A organização e execução de cada ato compete às pessoas legitimamente autorizadas para o efeito.
3. Os procedimentos ritualísticos específicos não têm de constar do presente Regulamento, podendo integrar orientações reservadas, manuais internos ou transmissão oral.

Artigo 17.º

(Ẹbọ e práticas prescritas)

1. A realização de ẹbọ ou de outra prática tradicional poderá decorrer de consulta, orientação ritual ou decisão da autoridade competente, de acordo com o enquadramento seguido pelo Ilé Orí Mi.
2. A pessoa será informada, na medida adequada, da finalidade espiritual atribuída à prática, das condições de participação, dos materiais ou encargos que lhe caibam e dos preceitos associados.
3. Nenhum ẹbọ ou prática espiritual constitui garantia de resultado nem substitui cuidados de saúde, aconselhamento jurídico, financeiro ou outro serviço profissional legalmente reservado.
4. Só poderão ser utilizados procedimentos e materiais legalmente admissíveis, devendo ser observadas as normas aplicáveis de segurança, ambiente, bem-estar e saúde pública.

Artigo 18.º

(Objetos, assentamentos e elementos consagrados)

1. Objetos, elementos ou suportes consagrados serão tratados de acordo com a sua natureza ritual, as orientações transmitidas e as regras de acesso aplicáveis.
2. A guarda, transporte, manutenção, entrega ou eventual destino de elementos ritualísticos deverá respeitar as orientações da autoridade competente e a legislação aplicável.
3. A Associação poderá limitar a manipulação de determinados elementos a pessoas especificamente autorizadas.

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

Artigo 19.º

(Espaços reservados)

1. O Ilé Orí Mi poderá definir espaços de acesso geral, condicionado ou reservado em função da atividade e da sua natureza ritual.
2. O acesso a espaços reservados depende de autorização e poderá estar limitado por condição iniciática, função, necessidade ritual ou regra de segurança.
3. É proibida a entrada, captação de imagem, gravação ou permanência não autorizada em espaços ou momentos declarados reservados.

CAPÍTULO VI — CONDIÇÃO DE INICIADO E ACOMPANHAMENTO

Artigo 20.º

(Condição de iniciado)

1. A condição de iniciado identifica a realização e reconhecimento de determinada iniciação no âmbito do Ilé Orí Mi, não constituindo, por si só, categoria associativa.
2. O iniciado deve respeitar os compromissos, preceitos, deveres de reserva e orientações inerentes ao percurso que livremente assumiu.
3. A condição iniciática não confere automaticamente poder de representação do Ilé Orí Mi, autoridade sobre terceiros, direito de dirigir ritos, ensinar matérias reservadas ou utilizar títulos não reconhecidos.

Artigo 21.º

(Acompanhamento após iniciação)

1. Após uma iniciação poderá existir período de acompanhamento, integração, estudo, cumprimento de preceitos ou obrigações e avaliação da evolução do iniciado.
2. O acompanhamento poderá ser presencial ou à distância, individual ou coletivo, consoante a natureza do percurso.

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

3. Compete ao iniciado manter os contactos necessários, cumprir as orientações assumidas e comunicar dúvidas ou dificuldades relevantes.

Artigo 22.º

(Iniciações realizadas fora do Ilé Orí Mi)

- 1.** O reconhecimento interno de iniciações, cargos, títulos ou percursos realizados noutras casas, tradições ou instituições não é automático.
- 2.** A pessoa poderá apresentar informação ou documentação relativa ao percurso anterior, podendo ser solicitados esclarecimentos adicionais para avaliação interna.
- 3.** O reconhecimento, equivalência interna, necessidade de complementação ou integração será decidido pela autoridade espiritual competente, respeitando a identidade e autonomia das tradições envolvidas.

CAPÍTULO VII — CARGOS, FUNÇÕES E AUTORIZAÇÕES

Artigo 23.º

(Princípio geral)

- 1.** Os cargos e funções espirituais, tradicionais, formativas ou ritualísticas são atribuídos ou reconhecidos em função da preparação, iniciação, percurso, conduta, necessidade da comunidade e critérios próprios da tradição.
- 2.** Nenhum cargo resulta automaticamente de antiguidade, pagamento, associação, frequência de formação ou mera realização de uma iniciação.
- 3.** A atribuição de cargo deverá ser confirmada pela autoridade espiritual competente e, quando adequado, formalizada por registo, declaração, cerimónia ou outro meio interno.

Artigo 24.º

(Hierarquia, cargos, títulos e funções reconhecidos)

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

1. A estrutura espiritual, sacerdotal, tradicional, iniciática e ritualística do Ilé Orí Mi poderá compreender o/a Sacerdote/Sacerdotisa responsável pela hierarquia espiritual, sacerdotes e sacerdotisas, Ìyálòrìṣà, Bàbálòrìṣà, Ìyákékeré, Bàbákékeré, Ogan, bem como outros cargos, títulos ou funções reconhecidos de acordo com a tradição, linhagem, percurso iniciático e formativo e necessidades do Ilé Orí Mi.

2. No âmbito do Culto de **Òrúnmìlà-Ifá**, poderão ser reconhecidos, entre outros, os seguintes títulos, condições e funções, de acordo com a linhagem tradicional seguida pelo Ilé Orí Mi:

- a) **Qmọ** — discípulo/a ou aprendiz integrado/a num percurso de aprendizagem dos fundamentos e conhecimentos de Ifá, sob orientação de sacerdote ou sacerdotisa habilitado/a, não decorrendo desta condição autorização automática para realizar consultas, iniciações, ẹbọ ou cerimónias de forma autónoma;
- b) **Awo** — designação tradicional associada à pessoa iniciada nos mistérios de Ifá e que possui conhecimento dos segredos divinatórios e litúrgicos cujas responsabilidades e competências dependem do respetivo percurso iniciático e formativo e do reconhecimento que lhe seja conferido para que futuramente seja Sacerdote/Sacerdotisa;
- c) **Ọ̀jùgbọ̀nà** — função de acompanhamento iniciático, orientação e transmissão de conhecimento, exercida por pessoa devidamente habilitada e reconhecida para acompanhar o/a iniciado/a durante o **Ìtẹ́fá** e, quando aplicável, no seu percurso posterior. Compete-lhe auxiliar, orientar e acompanhar o/a iniciado/a nas matérias que lhe estejam confiadas, de acordo com a tradição e a linhagem, não resultando desta função, por si só, competência para atribuir cargos ou autorizações sacerdotais que dependam de instância hierárquica própria;
- d) **Bàbáláwo** — sacerdote masculino de **Òrúnmìlà-Ifá**, devidamente iniciado, formado e reconhecido segundo a tradição e linhagem seguidas, podendo exercer as funções sacerdotais, divinatórias, formativas e ritualísticas para as quais se encontre efetivamente preparado e autorizado;
- e) **Ìyánífá** — sacerdotisa feminina de **Òrúnmìlà-Ifá**, devidamente iniciada, formada e reconhecida segundo a tradição e linhagem seguidas, podendo exercer as funções sacerdotais, divinatórias, formativas e ritualísticas que lhe sejam reconhecidas de acordo com o respetivo percurso, conhecimento e autorização;

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

- f) **Apètèbí** — título ou função feminina própria do Culto de Òrúnmilà-Ifá, relacionada com o acompanhamento, apoio e sustentação de determinadas responsabilidades rituais e comunitárias, segundo a tradição e linhagem aplicáveis. A condição de Apètèbí é distinta da condição sacerdotal de Ìyánífá, não devendo ambas ser consideradas automaticamente equivalentes;
- g) **Ìyálóde Awo** — título ou função de liderança feminina no âmbito da Egbé Ifá, atribuído a uma **Ìyánífá** experiente e devidamente reconhecida, a quem compete orientar, acompanhar e representar as mulheres integradas na comunidade de Ifá, bem como exercer as demais responsabilidades que lhe sejam atribuídas de acordo com a tradição, a linhagem e a organização interna da respetiva Egbé;
- h) **Ajigbeda Awo** — título ou função atribuído a uma **Ìyánífá** experiente que auxilia a **Ìyálóde Awo** no acompanhamento, orientação e organização das mulheres da Egbé Ifá, exercendo as competências que lhe sejam reconhecidas de acordo com a tradição, a linhagem e a estrutura interna da respetiva comunidade;
- i) **Olúwo** — título de elevada responsabilidade, conhecimento e reconhecimento no âmbito do Culto de Òrúnmilà-Ifá, atribuído a sacerdote devidamente preparado e legitimado segundo a tradição e linhagem aplicáveis, podendo compreender responsabilidades superiores de formação, orientação, iniciação e acompanhamento de outros Awo, dentro das competências que lhe tenham sido reconhecidas;
- j) **Bàbáláwo Àgbàlagbà** — sacerdote sénior ou ancião de Ifá, reconhecido pela experiência, conhecimento, percurso e antiguidade, podendo assumir funções de aconselhamento, orientação, transmissão de conhecimento e apoio à hierarquia, de acordo com a organização da respetiva comunidade;
- k) **Àràbà** — título de elevada autoridade no Culto de Òrúnmilà-Ifá, tradicionalmente associado à liderança e representação de uma comunidade de sacerdotes de Ifá, cuja atribuição depende de conhecimento, experiência, conduta e reconhecimento da comunidade e da hierarquia competente, não resultando automaticamente da antiguidade, iniciação ou pertença ao Ilé Orí Mi.

3. Poderão igualmente ser reconhecidas estruturas tradicionais ou conselhos próprios do Culto de Òrúnmilà-Ifá, designadamente a **Ìwàrẹ̀fà** (conselho tradicional dos seis chefes de maior escalão

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

numa cidade ou comunidade Yorùbá), quando a sua constituição e funcionamento correspondam à tradição e à linhagem efetivamente seguidas pelo Ilé Orí Mi.

4. Poderão ainda ser reconhecidos outros títulos, cargos e funções, masculinos ou femininos, próprios do Culto de Ọ̀rúnmìlà-Ifá ou de outras tradições integradas no percurso do Ilé Orí Mi, desde que a sua existência, designação e competências sejam reconhecidas pela respetiva tradição, linhagem e hierarquia competente.

5. A realização de **Ìtẹ̀fá**, ou de qualquer outra iniciação, consagração ou rito, não confere automaticamente cargo hierárquico nem competência para consultar autonomamente, ensinar, formar, iniciar terceiros, realizar ẹ̀bọ, consagrar, atribuir cargos ou dirigir cerimónias em nome do Ilé Orí Mi ou individualmente, dependendo essas competências da preparação, conhecimento, experiência, formação, confirmação e autorização exigidas para cada função.

6. A iniciação, antiguidade, formação ou conhecimento, isoladamente considerados, não conferem direito automático à progressão hierárquica, nem à atribuição ou utilização de qualquer título, cargo ou função.

7. Uma mesma pessoa poderá reunir mais do que um título, condição, cargo ou função quando estes sejam compatíveis e tenham sido individualmente adquiridos, atribuídos ou reconhecidos segundo os respetivos fundamentos.

8. Nenhuma pessoa poderá apresentar-se, atuar ou representar o Ilé Orí Mi utilizando título, cargo, função ou competência espiritual, sacerdotal, iniciática, formativa ou ritualística que não lhe tenha sido validamente reconhecida ou autorizada.

9. A designação, requisitos, competências, limitações, precedência hierárquica e forma de reconhecimento dos títulos, cargos e funções poderão ser desenvolvidos num quadro interno próprio ou documento complementar, sem a necessidade de alteração do presente Regulamento, desde que não contrariem os Estatutos, o presente Regulamento, a tradição e a linhagem seguidas pelo Ilé Orí Mi.

10. Os cargos reconhecidos no TUTO poderão ser considerados na estrutura espiritual do Ilé Orí Mi quando exista reconhecimento expreso para esse efeito, não se produzindo equivalência automática entre cargos ou funções das duas Associações.

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

Artigo 25.º

(Competências e limites)

1. Cada titular deve atuar apenas dentro das competências que lhe tenham sido reconhecidas.
2. A autorização para auxiliar num rito não equivale a autorização para o dirigir; a autorização para ensinar determinada matéria não equivale a autorização geral para formar ou certificar; e a atribuição de um cargo não confere competências que lhe não sejam inerentes ou expressamente atribuídas.
3. É vedada a utilização do nome do Ilé Orí Mi para legitimar atos, consultas, formações, iniciações ou serviços realizados sem autorização.

Artigo 26.º

(Formação para o exercício de funções)

1. O exercício de funções de maior responsabilidade poderá depender de formação específica, acompanhamento, prática supervisionada, iniciações, tempo de percurso, avaliação e confirmação.
2. O Ilé Orí Mi poderá exigir atualização ou formação contínua para a manutenção de determinadas autorizações internas.
3. A conclusão de formação, rito, iniciação ou preceito não garante a atribuição de cargo quando este dependa de outros requisitos tradicionais ou institucionais.

Artigo 27.º

(Suspensão, limitação ou cessação de funções)

1. Uma autorização, função ou exercício de cargo poderá ser temporariamente limitado ou suspenso quando estejam em causa segurança, incumprimento grave, quebra de confidencialidade, atuação fora das competências, conflito relevante, necessidade de reapreciação formativa ou proteção da comunidade.
2. Sempre que possível e adequado, a pessoa será ouvida antes de decisão definitiva.

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

3. A suspensão de uma função não equivale necessariamente à perda da condição iniciática nem da qualidade de Associado, que obedecem aos regimes próprios.

CAPÍTULO VIII — ESCOLA MEDIÚNICA E ARTICULAÇÃO COM O TUTO

Artigo 28.º

(Relação com a Escola Mediúnica)

- 1.** A Escola Mediúnica constitui uma estrutura formativa do Ilé Orí Mi, dotada de organização e regulamento próprios, destinada à formação, desenvolvimento, acompanhamento e preparação espiritual e mediúnica dos seus formandos.
- 2.** A Escola Mediúnica poderá ser frequentada por pessoas integradas nos percursos do Ilé Orí Mi e, nos termos estabelecidos entre as respetivas Associações, pelos Qm̃o do TUTO.
- 3.** Relativamente aos Qm̃o do TUTO, a Escola Mediúnica constitui a estrutura de formação e preparação que acompanha o desenvolvimento dos conhecimentos, capacidades, responsabilidades e competências necessários ao respetivo percurso mediúnico e espiritual no TUTO.
- 4.** A formação realizada no Ilé Orí Mi destina-se, neste contexto, a proporcionar ao Qm̃o os fundamentos, conhecimentos, preparação e acompanhamento necessários para que possa posteriormente desenvolver e aplicar, no âmbito das atividades e sessões do TUTO, as competências que lhe sejam reconhecidas.
- 5.** A Escola Mediúnica poderá avaliar o percurso, preparação, conhecimentos, desenvolvimento e aptidão do Qm̃o e emitir internamente as orientações ou reconhecimentos considerados necessários à sua progressão, sem prejuízo das competências próprias da hierarquia do TUTO relativamente à atribuição e exercício de cargos e funções na sua estrutura.
- 6.** Sempre que o percurso do Qm̃o o exija, a formação da Escola Mediúnica poderá articular-se com iniciações, consagrações, preceitos, recolhas, obrigações ou outros atos espirituais e ritualísticos realizados ou orientados pelo Ilé Orí Mi, nos termos do presente Regulamento.

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

7. A frequência da Escola Mediúnica por pessoas não pertencentes ao TUTO não determina qualquer vínculo ao TUTO, podendo estas desenvolver o seu percurso exclusivamente no âmbito do Ilé Orí Mi, de acordo com as condições que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 29.º (Omo do TUTO)

1. O Ilé Orí Mi e o TUTO mantêm estruturas, personalidade, organização, hierarquias e competências próprias, articulando-se, nos termos dos respetivos Estatutos, regulamentos e protocolos, na formação e acompanhamento dos Omo do TUTO.
2. No âmbito dessa articulação, compete ao Ilé Orí Mi, através da Escola Mediúnica e das demais estruturas competentes, assegurar a formação e o acompanhamento necessários ao desenvolvimento do Omo e, quando aplicável, realizar ou orientar os preceitos, recolhas, consagrações, iniciações e demais atos espirituais ou ritualísticos integrados no respetivo percurso.
3. Compete ao TUTO proporcionar o contexto de prática e desenvolvimento no âmbito da Umbanda, designadamente através das suas sessões, trabalhos, atividades e organização interna, permitindo ao Omo aplicar progressivamente os conhecimentos e competências adquiridos, dentro dos limites que lhe tenham sido reconhecidos.
4. A progressão dos Omo, o reconhecimento de competências mediúnicas e a atribuição de cargos ou funções no TUTO deverão resultar da articulação entre a formação e avaliação realizadas no Ilé Orí Mi e a observação, necessidade e reconhecimento efetuados no contexto do próprio TUTO, de acordo com as competências das respetivas hierarquias.
5. A conclusão de determinada formação, iniciação, preceito ou etapa no Ilé Orí Mi não confere automaticamente um cargo no TUTO quando este dependa de avaliação, reconhecimento, confirmação ou atribuição pela hierarquia competente do TUTO.
6. Do mesmo modo, a participação nas sessões do TUTO, a antiguidade ou a experiência prática não dispensam a formação, preparação, iniciação, preceito ou outro requisito que tenha sido estabelecido pelo Ilé Orí Mi e pelo TUTO como necessário para determinada progressão ou responsabilidade.

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

7. Sempre que determinado cargo ou função no TUTO exija preparação, iniciação, consagração, preceito ou formação específica, o Omo deverá cumprir previamente ou no momento definido os requisitos estabelecidos pelas estruturas competentes.
8. Os atos iniciáticos e ritualísticos realizados pelo Ilé Orí Mi mantêm a sua natureza própria e regem-se pelo presente Regulamento, ainda que tenham sido realizados no âmbito da preparação de um Omo para a sua progressão ou exercício de funções no TUTO.
9. A qualidade de Omo e os deveres relacionados com a corrente, as sessões de Umbanda, os cargos e a organização interna do TUTO regem-se pelos Estatutos e regulamentos próprios do TUTO.
10. A frequência da Escola Mediúnica, a realização de iniciações ou o cumprimento de preceitos no Ilé Orí Mi não transforma automaticamente o Omo do TUTO em Associado do Ilé Orí Mi.

CAPÍTULO IX — CONDUTA, ÉTICA E CONFIDENCIALIDADE

Artigo 30.º

(Conduta, respeito pelas hierarquias e autonomia de competências)

1. Espera-se de todas as pessoas abrangidas pelo presente Regulamento uma conduta assente no respeito, responsabilidade, pontualidade, discrição, cooperação e cumprimento das orientações legítimas emanadas das entidades ou pessoas competentes no âmbito das respetivas funções.
2. No Ilé Orí Mi coexistem uma **hierarquia associativa e institucional** e uma **hierarquia espiritual, sacerdotal, iniciática e ritual**, distintas quanto à sua natureza, competências e responsabilidades, devendo ambas ser reconhecidas e respeitadas.
3. A hierarquia associativa e institucional é exercida pelos órgãos sociais da Associação, nos termos dos Estatutos, competindo-lhes, dentro das respetivas atribuições, a administração, gestão, organização institucional, patrimonial, financeira e demais matérias de natureza associativa.
4. A hierarquia espiritual, sacerdotal, iniciática e ritual é exercida pelo/a Sacerdote/Sacerdotisa responsável pela direção espiritual do Ilé Orí Mi e pelas demais pessoas a quem tenham sido legitimamente reconhecidas competências nesse âmbito, cabendo-lhe, designadamente, a orientação das matérias espirituais, tradicionais, religiosas, iniciáticas, formativas e ritualísticas, de acordo com a tradição, linhagem e fundamentos seguidos pelo Ilé Orí Mi.

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

- 5.** Os órgãos sociais não deverão interferir no conteúdo, orientação ou decisão de natureza estritamente espiritual, sacerdotal, tradicional, iniciática ou ritual que pertença à competência da hierarquia espiritual, sem prejuízo do cumprimento dos Estatutos, da lei e das competências legalmente atribuídas aos órgãos da Associação.
- 6.** Do mesmo modo, o/a Sacerdote/Sacerdotisa responsável e a restante hierarquia espiritual não deverão substituir-se aos órgãos sociais nem interferir nas deliberações que sejam da competência própria destes em matérias administrativas, patrimoniais, financeiras ou de gestão associativa, salvo quando tais decisões produzam ou sejam suscetíveis de produzir efeitos diretos sobre os fundamentos espirituais, religiosos, tradicionais, iniciáticos ou ritualísticos do Ilé Orí Mi.
- 7.** Quando uma decisão dos órgãos sociais possa afetar diretamente matérias da competência espiritual, sacerdotal, iniciática ou ritual, deverá ser previamente ouvida a pessoa responsável pela direção espiritual, procurando-se uma solução que compatibilize a gestão associativa com a preservação dos fundamentos espirituais e tradicionais do Ilé Orí Mi.
- 8.** Quando uma orientação ou decisão da hierarquia espiritual produza consequências administrativas, financeiras, patrimoniais ou organizativas relevantes para a Associação, deverá existir articulação com o órgão social competente para assegurar a respetiva viabilidade e regular execução, sem que essa articulação implique a substituição da autoridade espiritual quanto ao conteúdo estritamente espiritual ou ritual da decisão.
- 9.** Nenhuma das hierarquias poderá invocar a sua autonomia para praticar ou determinar atos contrários à lei, aos Estatutos, à dignidade da pessoa ou aos direitos que legalmente não possam ser afastados ou limitados.
- 10.** A hierarquia espiritual, sacerdotal, iniciática ou ritual não legitima humilhação, violência, assédio, coação, exploração, discriminação ou qualquer outra conduta contrária à dignidade da pessoa ou à lei.
- 11.** As dúvidas, conflitos ou dificuldades relacionados com o percurso espiritual, formativo, iniciático ou ritual deverão ser comunicados à hierarquia espiritual competente; as matérias de natureza associativa ou administrativa deverão ser dirigidas ao órgão social competente.
- 12.** Quando um conflito envolva simultaneamente matérias associativas e espirituais, deverá ser promovida a articulação entre o órgão social competente e o/a responsável pela direção espiritual, com respeito pelas competências próprias de cada estrutura e pelos Estatutos da Associação.

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

Artigo 31.º

(Confidencialidade ritual e pessoal)

1. São confidenciais as matérias expressamente reservadas, bem como informações pessoais, consultas, relatos, experiências, imagens, dados e conhecimentos obtidos em contexto iniciático ou ritual cuja divulgação não tenha sido autorizada.
2. O dever de confidencialidade mantém-se após a conclusão, suspensão ou abandono do percurso.
3. A confidencialidade não impede comunicações exigidas por lei nem o recurso legítimo às autoridades ou a profissionais competentes quando necessário.

Artigo 32.º

(Imagem, som e dispositivos)

1. A captação de fotografia, vídeo ou som em iniciações, recolhas, consultas, ritos ou espaços reservados depende de autorização expressa da Associação e das demais autorizações legalmente necessárias.
2. Poderá ser determinada a entrega, desligamento ou não utilização de dispositivos eletrónicos durante determinados períodos ou atividades, quando tal seja previamente comunicado e adequado à natureza do trabalho.
3. Registos institucionais realizados pela Associação obedecem ao Regulamento Interno, às autorizações aplicáveis e às regras de confidencialidade próprias do ato.

CAPÍTULO X — SAÚDE, SEGURANÇA E PARTICIPAÇÃO INFORMADA

Artigo 33.º

(Participação consciente e segurança)

1. O participante deve comunicar previamente limitações relevantes para a sua segurança quando a atividade envolva recolhimento, jejum ou alteração alimentar, esforço físico, permanência prolongada, deslocação, ambiente natural ou outra condição específica.

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

2. Nenhuma orientação ritual deve ser interpretada como indicação para interromper medicação, tratamento ou acompanhamento de saúde prescrito por profissional habilitado.
3. Quando exista dúvida relevante sobre a compatibilidade de um preceito com a condição de saúde da pessoa, deverá ser procurado aconselhamento profissional adequado e comunicada a situação ao responsável ritual para adaptação quando possível.
4. O Ilé Orí Mi poderá interromper ou adiar a participação quando existam razões objetivas de segurança.

Artigo 34.º

(Substâncias, materiais e práticas)

1. Apenas poderão ser utilizados materiais, substâncias e procedimentos cuja utilização seja legalmente admissível e adequada ao contexto da atividade.
2. A participação em qualquer prática que exija consentimento específico, avaliação adicional ou condições especiais dependerá do cumprimento prévio dessas exigências.
3. É proibido introduzir ou utilizar, por iniciativa própria, substâncias, objetos ou materiais não autorizados em contexto ritual.

Artigo 35.º

(Menores e pessoas dependentes)

1. A participação de menores ou de pessoas que legalmente careçam de representação ou assistência fica sujeita às autorizações legalmente exigíveis e à avaliação da adequação da atividade.
2. Determinadas iniciações, recolhas ou práticas poderão ter requisitos etários ou de maturidade definidos pela Associação, sem prejuízo da legislação aplicável.

CAPÍTULO XI — MATERIAIS, ENCARGOS E REGISTOS

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

Artigo 36.º

(Materiais e encargos do percurso)

1. Antes das atividades que impliquem encargos específicos, serão comunicados, tanto quanto possível, os valores, materiais e condições de pagamento aplicáveis.
2. Os encargos poderão respeitar a materiais, preparação, alimentação, alojamento, deslocações, utilização de espaços, participação de intervenientes, formação ou outros custos diretamente relacionados com o percurso.
3. A qualificação contabilística e fiscal dos valores recebidos será efetuada de acordo com a sua natureza e com a legislação aplicável.

Artigo 37.º

(Registo interno e certificação)

1. A Associação poderá manter registo interno das formações, iniciações, consagrações, cargos, autorizações e outros atos relevantes, respeitando a legislação de proteção de dados.
2. Poderão ser emitidas declarações, certificados ou documentos internos que comprovem formação ou atos realizados, identificando adequadamente a sua natureza.
3. Certificados internos de natureza espiritual, tradicional ou iniciática não devem ser apresentados como habilitação profissional ou académica quando não possuam esse reconhecimento legal.

CAPÍTULO XII — PROPRIEDADE INTELECTUAL E PRESERVAÇÃO DO CONHECIMENTO

Artigo 38.º

(Materiais formativos e propriedade intelectual)

1. Os direitos sobre manuais, cursos, métodos, materiais, gravações, textos, imagens, programas e demais conteúdos pertencem aos respetivos titulares, nos termos dos Estatutos e da lei.
2. O acesso a materiais durante o percurso não transfere direitos de propriedade intelectual nem autoriza reprodução, adaptação, publicação, comercialização, ensino ou transmissão autónoma.

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

3. A utilização de conteúdos pertencentes à Associada Fundadora, incluindo os abrangidos pelo regime estatutário aplicável à Musicomeditativa® e a outros métodos, programas, manuais, materiais, conteúdos, obras ou cursos da sua autoria, depende da autorização correspondente.

Artigo 39.º

(Conhecimento tradicional e reserva)

1. Sem prejuízo dos direitos legalmente reconhecidos, o Ilé Orí Mi preserva a natureza reservada dos conhecimentos tradicionais cuja transmissão dependa de iniciação, função, autorização ou contexto ritual.
2. O iniciado ou formando compromete-se a não descontextualizar, divulgar ou apresentar como próprio conhecimento que lhe tenha sido transmitido sob dever de reserva.

CAPÍTULO XIII — INTERRUPÇÃO, AFASTAMENTO E RETOMA DO PERCURSO

Artigo 40.º

(Interrupção voluntária do percurso)

1. Qualquer pessoa poderá, por sua livre vontade, interromper ou abandonar a sua participação num percurso formativo, espiritual, iniciático ou ritual, não podendo ser obrigada a permanecer, prosseguir ou concluir qualquer iniciação, recolha, consagração, preceito ou prática contra a sua vontade.
2. A interrupção voluntária não prejudica os deveres de confidencialidade, reserva e respeito pelos conhecimentos transmitidos, nem as demais obrigações que, pela sua natureza, devam subsistir após a cessação da participação.
3. Quando a interrupção ocorra durante uma iniciação, recolha, consagração, preceito, obrigação ou outro processo espiritual ou ritual já iniciado, a pessoa deverá ser informada de que, **de acordo com os fundamentos da tradição e da linhagem seguidas pelo Ilé Orí Mi**, determinados atos iniciáticos e rituais constituem processos que possuem princípio, desenvolvimento e conclusão

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

próprios, podendo a sua interrupção deixar o respetivo processo espiritualmente ou ritualmente incompleto ou suspenso.

4. Sempre que a pessoa manifeste intenção de interromper um processo referido no número anterior, o/a Sacerdote/Sacerdotisa responsável ou a pessoa por este/a designada deverá, sempre que as circunstâncias o permitam, explicar-lhe a situação em que se encontra o seu percurso, os preceitos eventualmente em curso e, quando aplicável, os procedimentos tradicionais considerados necessários para a suspensão, encerramento, regularização ou posterior retoma do processo.

5. A decisão de interromper ou abandonar o percurso, depois de prestados os esclarecimentos referidos nos números anteriores, pertence exclusivamente à própria pessoa, que assume a responsabilidade pela sua decisão e pelas consequências que, **segundo os fundamentos espirituais, tradicionais e ritualísticos que lhe tenham sido previamente explicados**, possam estar associadas à não conclusão do processo iniciado.

6. O Ilé Orí Mi, os seus órgãos sociais, o/a Sacerdote/Sacerdotisa responsável, demais sacerdotes, responsáveis, formadores ou colaboradores não poderão ser responsabilizados pelas consequências espirituais ou ritualísticas que, segundo a tradição seguida, sejam atribuídas à decisão voluntária da pessoa de interromper, abandonar ou não cumprir um processo iniciático, ritual ou preceito que tenha iniciado, **sem prejuízo das responsabilidades que, nos termos da lei, não possam ser excluídas ou limitadas**.

7. O disposto no número anterior não abrange consequências decorrentes de atuação ilícita, negligente ou contrária aos deveres legalmente exigíveis ao Ilé Orí Mi ou às pessoas que atuem em seu nome.

8. A interrupção de um processo não confere direito automático à sua posterior continuação a partir do ponto em que foi suspenso. Caso a pessoa pretenda regressar, a situação deverá ser avaliada pela autoridade espiritual competente, que determinará, de acordo com a tradição, o tempo decorrido e os atos anteriormente realizados, se o percurso pode ser retomado e quais os procedimentos, preceitos, regularizações ou atos que serão necessários.

9. Sempre que possível, a intenção de interromper deverá ser comunicada ao responsável pelo percurso, de forma a permitir a adequada orientação quanto a materiais, objetos consagrados, preceitos em curso, registos, obrigações, procedimentos de encerramento ou outras questões decorrentes do processo iniciado.

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

10. A interrupção ou abandono voluntário de um percurso formativo, iniciático, espiritual ou ritual não confere, por si só, direito à restituição dos valores já pagos relativamente a atos realizados, preparação efetuada, materiais adquiridos ou preparados, serviços de terceiros, deslocações, reservas, cerimónias, rituais, consultas, acompanhamento ou outras despesas já assumidas pelo Ilé Orí Mi no âmbito do respetivo percurso.

11. Quando o valor pago respeite a um processo iniciático, recolha, consagração, obrigação ou percurso composto por várias etapas, a interrupção voluntária após o início da sua preparação ou execução não determina automaticamente a restituição, total ou parcial, dos montantes pagos, ainda que a pessoa decida não concluir todas as etapas previstas, sem prejuízo dos direitos de restituição ou reembolso que sejam imperativamente aplicáveis nos termos da lei.

12. Sempre que existam valores respeitantes a atos, materiais ou despesas ainda não realizados, adquiridos, preparados, contratados ou definitivamente assumidos, a eventual restituição será apreciada de acordo com as condições previamente comunicadas, a natureza do percurso, os compromissos já assumidos e a legislação aplicável.

Artigo 41.º

(Suspensão e afastamento determinados pelo Ilé Orí Mi)

1. A participação de qualquer pessoa num percurso formativo, espiritual, iniciático ou ritual, bem como o exercício de cargo, função ou autorização que lhe tenha sido reconhecido, poderá ser suspensa, limitada ou cessada pelo Ilé Orí Mi quando existam motivos suficientemente graves que tornem inadequada, insegura ou incompatível a continuidade da sua participação.

2. Poderão constituir fundamento para suspensão, limitação ou afastamento, designadamente:

- a)** o incumprimento grave ou reiterado dos Estatutos, regulamentos, preceitos ou regras aplicáveis ao respetivo percurso;
- b)** o desrespeito grave ou reiterado pelas orientações legítimas da hierarquia espiritual, sacerdotal, iniciática ou formativa, quando emitidas no âmbito das respetivas competências;
- c)** a prática de comportamentos suscetíveis de colocar em risco a segurança, integridade, dignidade ou bem-estar de outras pessoas ou o regular funcionamento das atividades;

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

- d) a violação dos deveres de confidencialidade, reserva ou sigilo relativos a pessoas, consultas, iniciações, cerimónias, conhecimentos, fundamentos, imagens, documentos ou práticas de natureza reservada;
- e) a divulgação, reprodução, transmissão ou ensino não autorizado de conhecimentos, práticas, materiais ou conteúdos reservados;
- f) a utilização abusiva ou não autorizada do nome, imagem, símbolos, identidade, espaços, títulos ou representação do Ilé Orí Mi;
- g) a realização, orientação ou divulgação de consultas, rituais, iniciações, consagrações, ẹbọ, formações ou outras práticas em nome do Ilé Orí Mi sem possuir a necessária autorização ou competência;
- h) a utilização de título, cargo, condição sacerdotal ou função que não tenha sido validamente atribuída, reconhecida ou autorizada;
- i) comportamentos de violência, ameaça, assédio, coação, exploração, discriminação, intimidação ou outras condutas incompatíveis com a dignidade da pessoa, a ética do Ilé Orí Mi ou a lei;
- j) a perturbação grave ou reiterada da organização, harmonia, segurança ou funcionamento da comunidade;
- k) o incumprimento de preceitos ou obrigações livremente assumidos quando esse incumprimento comprometa a segurança, integridade ou continuidade do percurso iniciático ou ritual;
- l) qualquer outra situação de gravidade equivalente que revele incompatibilidade séria com os princípios, fundamentos ou regras do percurso.

3. Quando exista risco imediato para pessoas, para a comunidade, para os espaços, para os fundamentos espirituais ou para o regular funcionamento das atividades, poderá ser determinada uma **suspensão preventiva**, com efeitos imediatos, até que a situação seja devidamente apreciada.

4. A decisão de suspensão, limitação ou afastamento deverá ser proporcional à natureza e gravidade da situação e, sempre que as circunstâncias o permitam, precedida da audição da pessoa interessada, dando-lhe oportunidade de prestar os esclarecimentos que considere pertinentes.

5. Nas matérias de natureza espiritual, sacerdotal, iniciática ou ritual, a decisão será tomada ou validada pela autoridade espiritual competente; nas matérias de natureza associativa ou

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

administrativa, será tomada pelo órgão social competente, nos termos dos Estatutos e do Regulamento Interno. Quando a situação envolva simultaneamente ambas as dimensões, deverá existir articulação entre as respetivas autoridades, nos termos previstos no presente Regulamento.

6. O afastamento de determinada atividade, percurso, cargo ou função não implica automaticamente a anulação dos atos iniciáticos, consagrações ou ritos anteriormente realizados, devendo os respetivos efeitos e eventual necessidade de regularização ser apreciados de acordo com a tradição e a linhagem aplicáveis.

7. Quando o afastamento ocorra durante uma iniciação, recolha, consagração, preceito ou outro processo ritual ainda não concluído, a autoridade espiritual competente determinará, de acordo com os fundamentos da tradição, quais os procedimentos considerados adequados para a sua suspensão, encerramento, regularização ou eventual conclusão, quando esta seja necessária e possível.

8. A suspensão ou afastamento poderá determinar igualmente a suspensão ou cessação das autorizações para representar o Ilé Orí Mi, exercer cargos ou funções, orientar terceiros, ensinar, realizar consultas, conduzir cerimónias ou utilizar institucionalmente títulos associados ao Ilé Orí Mi, sem que tal corresponda necessariamente à anulação da condição iniciática anteriormente adquirida.

9. O afastamento determinado pelo Ilé Orí Mi em consequência de incumprimento imputável à pessoa não confere, por si só, direito à restituição dos valores já pagos relativamente a atos realizados, preparação efetuada, materiais adquiridos ou preparados, despesas assumidas, formação ministrada, acompanhamento prestado, cerimónias, rituais ou demais etapas já iniciadas ou executadas, **sem prejuízo dos direitos que sejam imperativamente aplicáveis nos termos da lei.**

10. Quando o afastamento não resulte de incumprimento imputável à pessoa, mas de decisão do Ilé Orí Mi por motivos organizativos, impossibilidade superveniente, segurança ou outra circunstância não imputável ao participante, a situação dos valores pagos e das prestações ainda não realizadas deverá ser apreciada de acordo com as circunstâncias concretas, os compromissos já assumidos e a legislação aplicável.

11. A pessoa afastada mantém os deveres de confidencialidade, reserva, proteção dos conhecimentos tradicionais, respeito pela propriedade intelectual e não utilização indevida do nome, imagem, símbolos ou representação do Ilé Orí Mi, sempre que, pela sua natureza, tais deveres devam subsistir após o afastamento.

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

12. O eventual regresso ao percurso, readmissão numa atividade ou recuperação de cargo, função ou autorização anteriormente suspensos não é automático, dependendo de nova apreciação pelas entidades competentes e, quando aplicável, do cumprimento das condições de regularização que venham a ser estabelecidas.

Artigo 42.º

(Retoma e regularização)

- 1.** A retoma de um percurso interrompido será apreciada em função do tempo decorrido, natureza do percurso, obrigações pendentes e condições atuais.
- 2.** Poderão ser definidos atos de atualização, preparação, valores, regularização ou acompanhamento antes da retoma.

CAPÍTULO XIV — DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43.º

(Articulação normativa)

- 1.** O presente Regulamento deve ser interpretado em conjunto com os Estatutos, o Regulamento Interno, o Regulamento da Escola Mediúnica e as regras específicas das atividades.
- 2.** Em caso de conflito, prevalecem a lei e os Estatutos; nas matérias específicas, aplica-se o regulamento especial na medida em que não contrarie normas de hierarquia superior.
- 3.** Os procedimentos ritualísticos reservados podem ser definidos por orientação interna sem publicação integral, desde que não contrariem os Estatutos, os regulamentos ou a legislação aplicável.

REGULAMENTO FORMATIVO, INICIÁTICO E RITUALÍSTICO

Artigo 44.º

(Casos omissos)

1. Os casos omissos de natureza espiritual, tradicional, formativa, iniciática ou ritualística serão apreciados pela autoridade espiritual competente, sem prejuízo das competências estatutárias dos órgãos sociais.
2. As matérias administrativas, associativas, patrimoniais ou legalmente reservadas aos órgãos sociais serão decididas pelos órgãos competentes.

Artigo 45.º

(Alteração do Regulamento)

1. O presente Regulamento poderá ser revisto sempre que a evolução da estrutura, da formação, da prática tradicional ou da legislação o justifique.
2. As alterações serão aprovadas pela entidade ou órgão competente nos termos dos Estatutos, respeitando as matérias reservadas à Associada Fundadora e à direção espiritual.

Artigo 46.º

(Aprovação e entrada em vigor)

1. O presente Regulamento entra em vigor na data definida na respetiva deliberação de aprovação.
2. A sua disponibilização poderá ser integral ou parcial quando existam matérias cuja natureza reservada justifique acesso limitado, sem prejuízo de os participantes terem acesso às regras que lhes sejam aplicáveis.
3. Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas as normas internas anteriores da Associação que sejam incompatíveis com o mesmo, sem prejuízo da validade dos atos anteriormente praticados.